



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO GABIN 031 /2012

03-000012-11
107
A

MP/PPJ
Fl.nº
0136

Unaí, 12 de março de 2012

Secretaria da Justiça
Fl. 151
Unaí - MG

Senhora Promotora,

Cumprimentando-a cordialmente, referimo-nos ao Ofício nº. 067/2012(IC 0704.03.000002-7), de 13.02.2012, por meio do qual V. Exa. requisita, no prazo de 30 dias, informações sobre as providências adotadas com relação à RECOMENDAÇÃO nº. 07/2011.

A propósito, permitimo-nos levar a seu conhecimento que a delegação de serviço público de transporte por meio de taxi sempre foi promovida, há anos, mediante delegações de caráter precário, com prazos fixados em alguns casos em até 20/30 anos, sopesada a tradição adotada pelo Município em tais concessões/permissões.

Vale consignar, porém, que a partir de 2005 esta Administração Municipal fixou o prazo de vigência das concessões/permissões em apenas 2(dois) anos, obedecida, ainda, a data limite de 31.12.2012(final do mandato desta Administração Municipal).

Não carecem de dúvidas que sopesadas as disposições legais avocadas por V. Exa., há necessidade de adoção das providências contidas na RECOMENDAÇÃO nº 07/2011. É indispensável, no entanto, que seja feito um levantamento, inclusive em "arquivo morto", e um minucioso exame das concessões/permissões anteriores, a fim de verificar se houve, ou não, embasamento legal para promovê-las.

Exma. Sra.

ANDREA BEATRIZ RODRIGUES DE BARCELOS

Promotora de Justiça

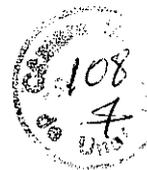
Rua Virgílio Justiniano Ribeiro, 555 – Centro

38610 000 – Unaí – MG

PROTOCOLO	
SECRETARIA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNAÍ-MG	
Protocolo Bob nº	267/12
Destino:	<input type="checkbox"/> 1ª PJ <input type="checkbox"/> 2ª PJ <input type="checkbox"/> 3ª PJ <input checked="" type="checkbox"/> 4ª PJ
Em:	12/03/12
Oficial de Atendimento Público	



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Paralelamente, vem sendo desenvolvidos estudos com vista à elaboração de Projeto de Lei, e à respectiva aprovação, que regulamente, no âmbito do Município de Unaí, o serviço público de transporte remunerado de passageiros, via táxi, revogando, conseqüentemente, a Lei nº. 717, de 03.06.1974, que dava suporte legal, no âmbito municipal, às concessões/permissões de que se trata.

Diante disso e da carência de servidores em relação à atual demanda de serviços, considerados os diversos projetos/programas governamentais, do âmbito estadual e federal, em implantação e desenvolvimento principalmente nas áreas da Educação, Saúde e Social, mencionados levantamento e exame demandarão considerável prazo, bem superior ao estabelecido, ficando certa, porém, a implementação das medidas ainda no corrente exercício.

Contando com sua compreensão, dizemo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e renovamos a V. Exa. protestos de grande estima e consideração.

Atenciosamente,



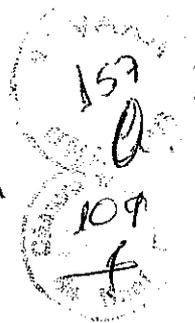
Anterio Manica

Prefeito Municipal



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNAÍ – MG.



262

Autos 0704 12 003939-8

(0039398-22.2012.8.13.0704)

O MUNICÍPIO DE UNAÍ, devidamente qualificado nos autos da Ação Civil Pública que lhe move o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, processo sob o número acima em epígrafe, vem respeitosamente perante V. Exa., por seus procuradores abaixo assinados, nos mencionados, a teor do art. 2º da Lei 8437/92, aduzir e requerer:

DA ILEGALIDADE DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE ESGOTE NO TODO OU EM PARTE O OBJETO DA AÇÃO.

Conforme se observa na inicial, a antecipação de tutela pretendida pelo *Parquet* é de cunho satisfativo, logo esgotará, por completo, o objeto da ação.

Todavia, o art. 1º da lei 8.437 de 30 de junho de 1992, proíbe liminares de caráter satisfativo, estatuinto que “não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude

Praça JK – Centro – Fone : (38) 3677-9610 – CEP 38.610-000 – Unaí – Minas Gerais
E-mail: prefeitura@prefeituraunaí.mg.gov.br – Site: www.prefeituraunaí.mg.gov.br

157
109
15
V. Exa. CR. JIJ CFV 0000205 11/JUL/2012 17:17



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

158
110
A

de vedação legal." O § 3º do mesmo artigo preceitua que "Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação."

Por sua vez, o art. 1º da Lei 9494, de 10 de setembro de 1997, determina que "aplica-se à tutela antecipada prevista nos art. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos art. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n.º 4348, de 26 de junho de 1996, e nos art. 1º, 3º e 4º da Lei 8437, de 30 de junho de 1992."

Portanto, a concessão da tutela antecipada no presente caso, afigura-se completamente ilegal.

DA AUSÊNCIA DO "PERICULUM IN MORA"
NAS ALEGAÇÕES DO MP COM AS PROVAS
COLIGIDAS AOS AUTOS.

Como é cediço, para que haja a concessão de antecipação dos efeitos da decisão de mérito ou mesmo deferimento de pedido de liminar é imprescindível e indispensável que esteja presente, dentre outros, o instituto do "periculum in mora".

Na situação posta, o próprio requerente trás à colação a informação de que "foi instaurado nesta 4ª Promotoria de Justiça de Unaí-MG o Inquérito Civil nº 0704.03.000002-4, em face do Município de Unaí-MG, para a apuração de diversas irregularidades no que tange à outorga de concessão do serviço de transporte individual de passageiro (táxi)". (sic - fl. 03). (destacamos).

Portanto, Senhor Julgador, de se notar que desde o longínquo ano de 2003 começaram as investigações do Ministério



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Público e a situação dos taxistas já perdurava desde tempos remotos, e, somente agora no ano de 2012 é que foi ajuizada a ação com o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Destarte, pode-se ver, com clareza meridiana, “*data vênia*”, que o instituto do perigo da demora, requisito indispensável de ser demonstrado nas alegações apresentadas, e que deve estar evidenciado e presente, indubitavelmente, na fundamentação e documentos anexados, encontra-se ausente, ou seja, **o lapso temporal de cerca de nove (09) anos deixa claro que não pode, agora, ser invocada a possibilidade de prejuízo com a demora na prestação jurisdicional.**

Portanto, não se vislumbrando referido requisito entre as alegações do requerente e a realidade fática da situação, impossível é a concessão da antecipação de tutela, pois não haverá qualquer perigo de prejuízo de que uma decisão, em tese favorável, seja proferida ao final.

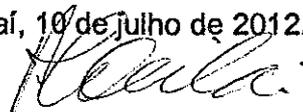
POSTO ISSO.

Requer o indeferimento do provimento antecipatório requerido pelo Ministério Público.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Unaí, 10 de julho de 2012.


Antonio Lucas da Silva
OAB/MG 100774
Antonio Lucas da Silva
Procurador Adjunto



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

Comarca de Buritis

VARA ÚNICA

Autos n. 0704 12.003939-8

162
112
4

DESPACHO

Considerando a grande quantidade de feitos paralisados nesta Comarca de Buritis, MG, a demandar integral atenção deste Magistrado;

Considerando que este Juízo presidiu duas contenciosas e desgastantes eleições, o que demandou tempo e atenção prioritária do Juízo;

Considerando que, desde 12 (doze) de novembro do corrente ano este Juiz responde, também, pela Comarca de Arinos, MG;

Considerando que a Zona Eleitoral que abrange a Comarca acima mencionada conta, ainda, com mais 03 (três) Municípios, além da própria Arinos;

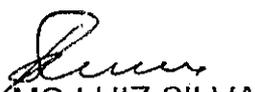
Considerando a necessidade de se dar vazão aos processos com prioridade de tramitação e aos feitos eleitorais de 06 (seis) cidades;

Considerando a absurda quantidade de audiências que tive de presidir este ano,

Devolvo os presentes autos, sem despacho.

Determino à Secretaria que proceda à retirada da conclusão dos presentes do nome do Juiz que este subscreve e façam-nos conclusos ao (à) Magistrado (a) titular.

De Buritis, MG, para Unaí, MG, em 06/12/2012


DALMO LUIZ SILVA BUENO

Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



AUTOS: 0704.12.003939-8

Vistos,



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de tutela antecipada, em face do **MUNICÍPIO DE UNAÍ**.

Relata o *Parquet* que há irregularidades referentes à outorga da concessão do serviço de transporte individual de passageiro (táxi).

Noticiou que o requerido encaminhou relação de todos os beneficiados com as concessões/permissões do referido serviço público, sendo que todas as concessões foram a título precário e sem prévia licitação.

Afirmou que foram encaminhadas cópia da Lei Municipal nº 717/74, que estabelece normas para a concessão de alvará de exploração de serviço de táxi e não prevê processo licitatório para concessão. Afirmou, ainda, que referida Lei não foi recepcionada pela Constituição Federal e a concessão do serviço público de táxi a título precário, sem prévio procedimento licitatório, afronta o artigo 175 da Lei Maior.

Aduz que as tarifas cobradas dos usuários são fixas, não possuindo os veículos taxímetro, afrontando a Lei Federal nº. 12.468/11.

Foi formulado pedido liminar a fim de obrigar o requerido a iniciar o processo licitatório, mediante publicação do edital de licitação, no prazo de 30 dias, para a concessão do serviço público de táxi, bem como a exigir o uso obrigatório de taxímetro, sob pena de multa.

Juntou os documentos de fls.16/153.

Manifestação do requerido apresentada às fls.157/161.

É o relatório.

Fernanda Carina Rosa
Juza de Direito



FUNDAMENTO E DECIDO.

Da análise dos autos, verifica-se que a discussão acerca da legalidade do deferimento de autorização/permissão do serviço de táxi sem prévio procedimento licitatório, está ligada aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, a que está sujeita a Administração Pública, consoante normas insertas nos artigos 37, inc. XXI e 175, da CR/88 e na Lei 8.666/93.

Como cediço, a observância, pelo administrador, de tais princípios é norma fundamental e inarredável do exercício das atividades administrativas, consistindo, assim, em parâmetros de validade da conduta administrativa.

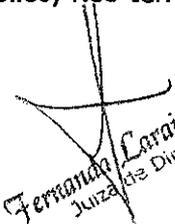
Desta forma, de uma simples leitura dos dispositivos constitucionais supra mencionados, conclui-se ser obrigatória a realização do procedimento licitatório nas obras, serviços e alienações contratadas pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como pelas entidades da Administração Indireta, exceto naqueles casos especificados na legislação, quando se tratar de hipótese de inexigibilidade e dispensa da licitação expressamente prevista na Lei 8666/93 (arts. 25 e 26).

Ressalto que a imprescindibilidade de realização de licitação, desde o advento da Constituição da República, para a delegação de serviço de transporte por meio de táxi, está pacificada na doutrina e na jurisprudência (v.g., AgRg no REsp nº 1.115.508-MG).

Ademais, o deferimento do pedido liminar para que o requerido incie processo licitatório não irá prejudicar o réu nem à população do Município de Unaí.

Nesse sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - TRANSPORTE MUNICIPAL DE TÁXI - LICITAÇÃO - NECESSIDADE - ARTIGO 5º DA LEI N, 1.980/94, DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEÓPOLDO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Tratando-se o transporte municipal de táxi de um serviço público por excelência, não resta dúvida de que sua concessão aos particulares somente pode ser realizada mediante licitação, do poder público, nos termos


Fernanda Carina Rosa
Juza de Direito



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



do artigo 15, 'caput', da Constituição do Estado de Minas Gerais, segundo o qual 'lei estadual disciplinará o procedimento de licitação, obrigatória para a contratação de obra, serviço, compra, alienação, concessão e permissão, em todas as modalidades, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, bem como para as empresas públicas e sociedades de economia mista'." (TJMG, Corte Superior, ADI n.º 1.0000.08.483615-4/000, Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, v.u., j. 24.02.2010, pub. DJe 30.03.2010).

Quanto ao pedido liminar para exigir o uso obrigatório de taxímetro, a Lei 12.468/11 diz que:

"Art. 8º: Em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes é obrigatório o uso de taxímetro, anualmente auferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor."

Nessa vereda, para o deferimento da medida liminar pleiteada faz-se necessária a comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O primeiro requisito encontra-se consubstanciado pelos documentos acostados, os quais demonstram que todas as concessões de serviço de transporte por táxi foram realizadas a título precário e sem prévia licitação, fato atrelado à ausência de taxímetro nos veículos prestadores do serviço.

Já o *periculum in mora* fica caracterizado na medida em que se vislumbra a possibilidade de dano de difícil reparação aos administrados, havendo prejuízo aos consumidores do serviço público de transporte, eis que a qualidade do serviço não pode ser aferida, por ausência de licitação, havendo, ainda, a cobrança de valores ao livre alvedrio dos prestadores do serviço.

Posto isso, **DEFIRO** a medida liminar pleiteada para determinar que o Município de Unaí **inicie** o processo licitatório, mediante publicação do edital de licitação, no prazo de 30 dias, para a concessão do serviço público de táxi, bem como implantar o uso de taxímetro, no mesmo prazo, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Fernanda Laraia Rosa
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Cite-se o Município de Unai, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, notificando-o da presente decisão.

Intime-se.

Unai, 06 de fevereiro de 2013.

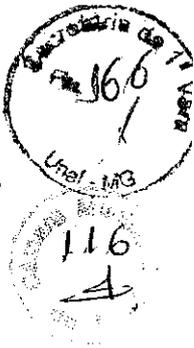
Fernanda Laraiá Rosa
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

em 07 de 02 de 2013

Recebi estes autos. De que para o seu livro está

o Recebido.





PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



117
4

RAZÕES DO AGRAVO

Agravante: Município de Unaí-MG

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

Processo: 0704 12 003939-8

Liminar com caráter satisfativo.
Vedação legal. Ministério Público de
Minas Gerais - Ação Civil Pública -
Município inicie Processo
Licitação - Concessão do Serviço
de Taxi - implantação do uso de
taxímetro.

Eméritos Julgadores

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, fundado no art. 7º, §1º da Lei n. 12.016/09 c/c art. 524 e seguintes do CPC, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Unaí, nos autos n. 0039398-22.2012.8.13.0704, que, na Ação Civil Pública, concedeu a liminar pleiteada na inicial e determinou ao Município de Unaí inicie o processo licitatório, mediante publicação do edital de licitação, no prazo de 30 dias, para a concessão do serviço público de taxi, bem como implantar o uso de taxímetro, no mesmo



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



prazo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Assim, é necessário conceder efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, evitando-se um prejuízo de difícil ou impossível reparação.

O autor, alega em sua peça que as permissões não foram procedidas de procedimento licitatório, informou ainda que as tarifas são fixas, pois os veículos não possuem taxímetro, o que afronta a Lei Federal 12.468/11, o que fora concedido em sua totalidade em sede de liminar.

Data venia, a decisão que concedeu a liminar não corresponde ao correto entendimento do Direito. Vejamos:

Da vedação legal à concessão de liminar ou antecipação de tutela com caráter satisfativo

O art. 1º, §3º da Lei n. 8.437/92 e do art. 1º da Lei n. 9.494/97 proíbem a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela contra o Poder Público que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Segundo o STJ, "a Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992, no seu art. 1º, § 3º, dispõe como medida *pro populo* que: 'Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', **preceito declarado constitucional pelo E.STF¹ (ADC 4)**. (destacamos)

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. AUSÊNCIA DO VÍNCULO ENTRE A AÇÃO CAUTELAR E O PROCESSO PRINCIPAL SUPERVENIENTE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 796, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 1º, DA LEI 8.437/92. A tutela acautelatória há de guardar coerência com o pedido do processo principal a ser instaurado (cautelar preparatória) ou em andamento (cautelar incidental). Seu objetivo

¹ REsp 772.972/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 182



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



último é dar garantia de eficácia e utilidade à sentença que será proferida no processo principal, cumprindo seu papel eminentemente instrumental. O caráter satisfativo da liminar concedida é incompatível à precariedade da cautela, contrariando o disposto no parágrafo 3º, do artigo 1º, da Lei n. 8.437/92, que veda a concessão de liminar em medida cautelar contra atos do Poder Público, quando esta esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação principal. Precedentes. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime. (Resp 95.195/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2000, DJ 26/03/2001, p. 411) (destacamos)

O Ministro Benedito Gonçalves, citando o ex Ministro Teori Albino Zavascki (atualmente no STF), explica que:

"Ao estabelecer que 'não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', o § 3º do art. 1º, da Lei n. 8.437/92, está se referindo, embora sem apuro técnico de linguagem, às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação"². (destacamos)

É fato que a liminar concedida reveste-se do caráter de irreversibilidade, coincidindo integralmente com o objeto da ação (tanto que a liminar e o objeto fazem parte de dois pedidos na petição inicial do autor). Assim, em obediência ao art. 1º, §3º da Lei n. 8.437/92 e art. 1º da Lei n. 9.494/97 (dispositivo declarado constitucional pelo STF - ADC 4 - conforme ressaltado alhures), há que se reformar a decisão agravada.

Além dos impedimentos legais acima aludidos, observa-se, ainda, que a antecipação liminar da tutela pretendida encontra óbice no §2º do art. 273 do CPC que assim dispõe:

"§2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado".

² AgRg no Ag 1352528/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010.



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

1975
175
①

120
4

No caso dos presentes autos, uma vez mantida a decisão liminar no sentido de implantar o uso de taxímetro e abertura de processo licitatório, causará prejuízos incalculáveis aos taxistas e suas famílias que já dependem deste meio a décadas.

Pois tal posicionamento, é totalmente adotável em grandes centros urbanos, onde a demanda pelas autonomias supera a quantidade de títulos que podem ser outorgados pela Administração, isso não é uma verdade absoluta, porque na grande maioria dos Municípios brasileiros sequer existe o serviço de táxi.

Assim, impor a licitação na modalidade de concorrência por maior lance ou oferta acabaria por inviabilizar a prestação do serviço, por não acudirem particulares interessados em prestá-lo.

De fato, nas cidades pequenas há carência real de taxistas, pois mal se consegue sobreviver com a profissão, e também, vale ressaltar que todos são munícipes a décadas neste município, onde criam suas famílias.

Assim, embora, em regra, haja obediência ao princípio, licitatório, compete ao Município, avaliando as circunstancia e peculiaridades locais organizar seu serviço de taxi, se possível obedecendo ao princípio da licitação, salvo no caso de inexigibilidade, por absoluta ausência de critérios objetivos, sendo perfeitamente possível no caso dos Municípios pequenos um simples cadastramento dos interessados e residentes e domiciliados no Município.

Cumpré, ainda, esclarecer quanto à iniciativa do processo legislativo, sobre a matéria é que compete ao Município, tanto ao Poder Executivo quanto ao Poder Legislativo dispor sobre a organização e prestação do serviço de táxi nos limites do Município.

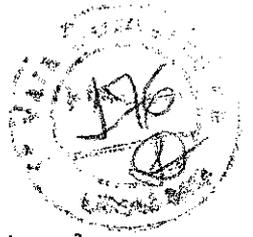
Já os demais aspectos, de índole eminentemente administrativa, devem ser tratados em um segundo instrumento normativo, o decreto executivo, que é ato administrativo normativo privativo do chefe do Executivo, que é ato administrativo normativo privativo do Chefe do Executivo.

Neste regulamento serão estabelecidas, por exemplo, de acordo com a conveniência e oportunidade da



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Municipalidade, as áreas que poderão ser objeto de ponto de táxi, os horários, bem como a forma de sorteio dos pontos, respeitando-se o princípio da isonomia, sendo interessante ainda fixar, entre outros requisitos, o número máximo de táxis que poderão circular no Município, considerada sua proporção em relação ao número de habitantes, as características dos veículos, a exemplo, a adoção de cor padronizada e idade máxima dos veículos, a forma de remuneração do serviço, se aferida por meio de taxímetro ou tabela com valores fixos em função da distância percorrida; a fixação de reajuste da tarifa, vistoria periódica do veículo para a renovação da outorga, etc.

Já no que concerne às previsões da LOM, os Municípios regem-se por leis orgânicas municipais, votadas em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovadas por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que as promulgará.

Vê-se que a Doutrina e a jurisprudência, tem o entendimento de a outorga do serviço de táxi pode ser concedida por permissão ou concessão. Desta forma, não há impedimento que a LOM disponha genericamente que o serviço de táxi será objeto de permissão ou concessão, deixando as demais disposições a cargo de lei específica ou mesmo de decreto.

Da lesão à ordem é à economia públicas

Como demonstrado, acima, a liminar concedida violou a Constituição Federal, seja pela obrigação do Município em realizar o processo licitatório em um município tão pequeno, e que não comportaria pelo porte e demanda oferecida; seja por impedir dos atuais taxistas de trabalharem nesta função já exercida a décadas.

Dos pedidos

Como demonstrado, acima, a liminar concedida violou a Constituição Federal, seja pela obrigação do Município em realizar o processo licitatório em um município tão pequeno, e que não comportaria essa modalidade pelo porte e demanda oferecida, seja por impedir os atuais taxistas de trabalharem nesta função já exercida a décadas, com o uso imediato do taxímetro, que lhe gerará uma despesa exacerbada sem a garantia que usufruirá daí noventa dias.

Luciano Silva Ribeiro
Procurador Administrativo
OAB-MG 89-161



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Nome e endereço dos advogados do feito



Em cumprimento da determinação do art. 524, III do CPC, o Município vem informar o nome e o endereço dos advogados atuantes no feito:

. Andréa Beatriz Rodrigues de Barcelos, promotora de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da comarca de Unaí/MG, com endereço na Rua Prefeito João Costa 250, Centro, Unaí/MG, CEP 38.610-000;

. Luciano Silva Ribeiro, com endereço profissional na Praça JK, s/n., Centro, Unaí, MG, CEP 38.610-000.

Nesses termos, pede deferimento.

Unaí-MG, 24 de julho de 2013.

Luciano Silva Ribeiro
Procurador Administrativo
OAB/MG 89.161



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CARTÓRIO DA 3ª CÂMARA CÍVEL - UNIDADE GOIÁS

Ofício nº 3824 / 2013

Belo Horizonte, 01 de agosto de 2013



Excelentíssimo Senhor Juiz,

419

Para conhecimento de V.Ex^a e providências cabíveis, encaminho-lhe cópia da decisão proferida pelo Desembargador Judimar Biber, Relator nos autos do Agravo nº 1.0704.12.003939-8/001 (0539258-69.2013.8.13.0000), tendo como partes: MUNICÍPIO DE UNAÍ, agravante(s) e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, agravado(a)(s), em que negou seguimento ao recurso.

O citado Agravo foi interposto em razão de decisão proferida nos autos da ação, nº 0704.12.003939-8, da comarca de Unai.

→ tem documento

Respeitosamente,

Thiago Fonseca Ferreira, T0063230, Escrivão do Cartório da 3ª Câmara Cível -
Unidade Goiás

Excelentíssimo Senhor

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Unai - MG

DE CRIMINAL E JIJ 0001055 06/AGO/2013 14:17

Documento emitido pelo SIAP :



104370881006363470210006011830



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Nº 1.0704.12.003939-8/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0704.12.003939-8/001 - COMARCA DE UNAI
- AGRAVANTE(S): MUNICÍPIO DE UNAI - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento aviado contra a decisão de fls. 24/28-TJ que deferiu liminar em ação civil pública para determinar ao agravante que inicie o processo de licitação, mediante publicação de edital, no prazo de 30 dias, para a concessão dos serviços públicos de táxi, bem como para implementar o uso do taxímetro, no mesmo prazo, sob pena de multa de R\$1.000,00, até o limite de R\$50.000,00.

Em que pesem as ponderações do agravante, a determinação de licitação para a concessão de serviços públicos de táxi, não é opção facultativa a ser tomada pela Administração Pública, mas plenamente vinculada.

O tema, aliás, já foi objeto de decisões do Superior Tribunal de Justiça, que não deixa dúvida de que a concessão de tais serviços, não pode prescindir de regular licitação, avaliando questões análogas, se não vejamos:

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PERMISSÃO TÁXI – AUSÊNCIA – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – INEXISTÊNCIA. 1. *Inexiste o alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta dúvida alguma sobre a necessidade de licitação para permissão da atividade de prestação de transporte por taxímetro.* 2. *A atividade de prestação de transporte por taxímetro é um serviço público e, como tal, necessita, para ser delegado ao particular, licitação, nos moldes previstos na Lei n. 8.987/95.* 3. *In casu, não se pôde delegar diretamente, sem licitação, a atividade de exploração de transporte por taxímetro sem licitação ao particular, como fez in casu, sendo nula a transferência assim realizada.* 4. *Como muito bem pontuou o parecer do MPF: Com efeito, consoante o art. 175 da Constituição Federal/88, 'incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos'. Na mesma esteira, a Lei de Regência das Concessões e Permissões (Lei nº 8.987/95) também impõe a realização de licitação para a ocorrência de permissão. Ora, a redação do art. 175 da CF/88 não abre espaço para a almejada permissão do serviço de transporte para a exploração de táxi SEM o prévio procedimento licitatório; ao contrário, a convalidação de tais permissões SEM observância das*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

 Nº 1.0704.12.003939-8/001



formalidades exigidas, pela Administração Pública (que, frise-se, deve compromisso maior com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência), vem justamente de encontro à finalidade constitucional conferida ao regime da licitação pública, que visa propiciar igualdade de condições e oportunidades para todos os que querem contratar obras e serviços com a Administração, além de atuar como fator de transparência e moralidade dos negócios públicos. 5. Precedentes: AROMS 15688/RJ Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 20.10.2003 e REsp 623197/MG Rel. Min. José Delgado, DJ 8.11.2004. Recurso ordinário improvido. (RMS 19.091/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 17/10/2007, p. 268)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERMISSÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO. TÁXI. LEI MUNICIPAL Nº 3.123/2000. DECRETOS MUNICIPAIS NºS 18.693/2000 E 19.443/2001. REVOGAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Recurso Ordinário interposto contra o v. Acórdão que julgou prejudicado o mandado de segurança que o recorrente impetrou contra ato judicial, proferido em outro mandado de segurança, que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar, tendo em vista que o douto Juízo singular extinguiu, anteriormente, tal processo, com julgamento do mérito. 2. Ao analisar o ato administrativo, deve-se buscar sua natureza para identificá-lo. In casu, o que se chamou de "Permissão" caracteriza-se como "Licença", vez que esta, sem necessitar de licitação, é ato administrativo vinculado e definitivo, pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, facultou-lhe o desempenho de atividades ou a realização de fatos materiais antes vedados ao particular – transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro – resultando em um direito subjetivo, porém, relativo, por ser revogável, se houver interesse público superveniente; sem essência, portanto, de direito adquirido. 3. Aspectos da pretensão que não podem ser ignorados: a) profissionais que estão lutando para que o seu exercício profissional, antes permitido pelo Poder Público, não seja, sem um exame mais aprofundado e definitivo da legislação regedora da situação, interrompido; b) compromissos financeiros a serem cumpridos e famílias a serem sustentadas. 4. Em uma economia em crise, como atualmente está

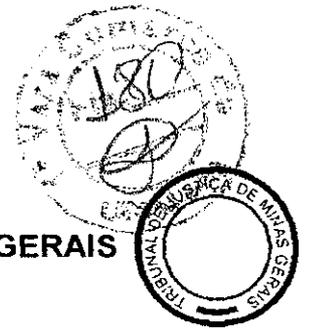
Número Verificador: 107041200393980012013705991

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Nº 1.0704.12.003939-8/001

configurada a brasileira, com alto nível de desemprego, a interpretação de lei não pode desconhecer tais fatos. Se há, por mínima que seja, possibilidade de se extrair da lei interpretação e aplicação que minore, pelo menos temporariamente, essa crise de desemprego, cabe ao Judiciário ser fiel aos seus compromissos de ser guarda da normalidade jurídica, afastando o conflito. 5. O Decreto nº 18.693/2000, com ares de decreto autônomo, possibilitou aos cadastrados a possibilidade de exploração do transporte público por táxi. Tal efeito, todavia, de caráter normativo, fora revogado pelo Decreto nº 19.443/2001, com efeitos "ex tunc", ensejando, à primeira vista, extinção do direito pleiteado, ao que caberia, tão-somente, a indenização ao recorrente. Contudo, a Lei nº 3.123/2000, resguardou tal situação. 6. A declaração de inconstitucionalidade do § 4º, do artigo 1º, § único do art. 6º e do art. 9º, da Lei 3.123/00, por via reflexa, garantiu, por não atingir os demais artigos, o pleito, que independe de decreto regulamentador, pois este só é manejado quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem desenvolvidos pela Administração, ou seja, quando lhe confere certa margem de discricionariedade para decidir, o que não é o caso. 7. Se o legislador esgotou a matéria, não há necessidade de regulamento. Ademais, como não há, em trâmite, ação declaratória de constitucionalidade, capaz de ofuscar a lei em comento, surge incólume a possibilidade de o impetrante pleitear o direito frente à autoridade administrativa, que deve, como tal, pautar-se nos princípios norteadores da Administração Pública. É nesse ponto que o acórdão guerreado merece reparo. 8. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 9. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto. (RMS 15.490/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 223)

Neste Tribunal a posição que vem se assentando, não diverge, se não vejamos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PERMISSÃO DE SERVIÇO DE TÁXI - AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA QUE O MUNICÍPIO PROMOVA LICITAÇÃO DO SERVIÇO - EXPLORAÇÃO PRECÁRIA DO SERVIÇO POR TAXISTA - LEGITIMIDADE PARA RECORRER. RECURSO NÃO PROVIDO. - Tem legitimidade para recorrer o particular que explora serviço público permitido sem licitação, máxime quando figura como réu em ação civil pública que objetiva

